



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

365
E

De: Setor de Licitações

Para: Procuradoria Jurídica

Sempre visando o interesse da coletividade e a impessoalidade, pauto-me sempre o princípio da economicidade previsto expressamente no art. 70 da F/88. No dia 23 (Vinte e Três) de Dezembro deste ano, OPINEI pela adjudicação do item do Pregão Presencial Nº 001/2019.

Considerando que está se realizando a segunda sessão, em razão da primeira ter sido declarada DESERTA;

Considerando que a única proponente interessada apresentou proposta de um veículo prata, ou seja cor metalizada;

Considerando que a cor metalizada tem valor superior àqueles veículos de cor sólida, com base nas diligências realizadas no site da CHEVROLET, cujos valores vão anexados na ata da sessão;

Considerando que feita a análise objetiva, vê que é mais vantajoso a esta casa a compra do veículo na cor metalizada da empresa ATLAS VEICULOS E PEÇAS LTDA.

Solicito à Procuradoria Jurídica a emissão do competente parecer jurídico, em atendimento do disposto no art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Cumprida a solicitação, remetam-se diretamente os autos ao Gabinete da Presidência para eventual homologação.

Aramina/SP, 23 de Dezembro de 2019

Verônica Lisboa Queiroz
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Antônia Rios Quêrcia - 490- Vila Elza - Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA-
PREGÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL
(INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO) - PRINCÍPIO DA
ECONOMICIDADE - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA - ISONOMIA - PARÂMETROS - OPINIÃO DA
PREGOEIRA PELA AJUDICAÇÃO DO ITEM - AQUISIÇÃO
DE VEÍCULO ZERO KM.

I - RELATÓRIO

Encontra-se sobre o crivo de avaliação jurídica desta procuradoria, os autos de PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2019 (PREGÃO PRESENCIAL), deflagrado pelo Presidente desta Câmara Municipal de Aramina, com o propósito de adquirir veículo zero km tipo sedã para a Câmara Municipal.

A primeira sessão marcada para o dia 06/12/2019 após regular trâmite e publicação em diversos meios de publicidade (jornais e órgãos oficiais) quedou-se DESERTA.

Em sequência, seguindo-se os trâmites legais foi publicada novamente e remarcada a segunda sessão para o dia 23/12/2019, tendo comparecido uma única proponente interessada e apresentou proposta de um veículo prata, ou seja, cor metalizada. Na descrição do item no edital consta que a veículo deve ser preta.

A pregoeira na ata da segunda sessão realizada informou que a cor metalizada tem valor superior àqueles veículos de cor sólida, com base nas diligências realizadas no site da CHEVROLET (marca do veículo apresentado pela única licitante que compareceu).

Por fim, opinou pela adjudicação do item à única empresa que compareceu na segunda sessão realizada e encaminhou para esta procuradoria para análise.

É o que importa relatar, passemos a apreciação jurídica da matéria.

II - DO PARECER JURÍDICO

Observa-se, no presente caso, que o questionamento versa sobre a aquisição de produtos com maior qualidade e menor preço ou preços equivalentes podem ser ofertados mesmo em desacordo com edital.

Não é incomum questionamentos sobre a discricionariedade administrativa por parte do Administrador público diante das lacunas nas normas legais que envolvem às compras governamentais.

Situação peculiar é a apresentação, por parte dos licitantes, de propostas cujo produto possua característica distinta da exigida no edital, porém com qualidade superior e com menor preço ou até mesmo com preço equivalente, mas com qualidade superior.

Por um lado a Administração não poderia classificar esta proposta por estar em desacordo com o edital, e por outro lado é a proposta de menor valor e com um produto, em tese, melhor.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

1 - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X = para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

No caso, não pode-se considerar que o licitante deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um requisito de "sobra" ou um requisito superior ao exigido. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior. Invoca-se, in casu, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem todo o ordenamento jurídico. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.)

No caso em tela, verifica-se que trata-se de segunda sessão realizada, tendo sido a primeira declarada deserta. O requisito da publicidade foi cumprido, tendo sido o procedimento amplamente divulgado por órgãos oficiais e não oficiais. Em realidade o requisito da cor não traz qualquer prejuízo para a Administração Pública, verificando-se no caso até de item mais vantajoso o oferecido pela a única licitante que compareceu à segunda sessão realizada. A realização de novo procedimento licitatório implicará em maiores gastos por parte da Administração Pública contrariando o princípio da economicidade.

Contudo, poder-se-á hipoteticamente alegar que se houvesse no edital expressa aceitação de veículo de outra cor ou veículo preto ou prata poderia ter havido maior número de competidores, o que eventualmente a adjudicação e homologação do presente procedimento poderá implicar em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao mesmo tempo, a realização de novo procedimento licitatório será ainda mais onerosa a Administração Pública que já realizou a segunda sessão pública após a primeira ter sido declarada deserta. Como se não bastasse, pela data em que nos encontramos a realização de um terceiro procedimento licitatório/sessão pública seria inviável pela superveniente indisponibilidade orçamentária ante a devolução dos valores presentes em caixa no dia 30/12 para o Município conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, observa-se que há posicionamentos em ambos os sentidos, um primeiro posicionamento estritamente legalista que pende para a não homologação do presente procedimento licitatório e outro posicionamento mais flexível que autorizaria a aceitação do objeto em cor diversa do previsto no edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

O papel desta procuradoria, no presente caso, é orientar fundamentadamente a Administração Pública e esclarecer eventuais pontos acerca da questão concreta discutida. Contudo, trata-se claramente de opção a ser realizada pelo ordenador de serviços, no presente caso, o Presidente da Câmara Municipal de Aramina, observando-se o estabelecido no presente parecer, visto que poder-se-á fazer homologar o presente procedimento licitatório, assim como optar por não fazê-lo. De um lado encontra-se um posicionamento conservador/tradicional e extremamente legalista e de outro um posicionamento flexível, pautado em uma análise complexa e teleológica dos princípios que regem o ordenamento como um todo.

É o parecer.

Aramina, 26 de dezembro de 2019.

REINALDO PINHEIRO NETO
OAB/SP 374.225 - PROCURADOR JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

EDITAL DE AJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2019

AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO KM TIPO SEDÃ PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA.

LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI, Presidente da Câmara Municipal de Aramina, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a sugestão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio nomeados pela Portaria n.º 034/2019, conforme ata da sessão pública às fls. 155/164 e Parecer Jurídico nas fls. 166/169, **ADJUDICA e HOMOLOGA** o objeto do presente certame, através do Pregão Presencial n.º 001/2019 do tipo MENOR VALOR, em favor da licitante a seguir identificada,

- **ATLAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA – CNPJ: 05.312.946/0001-07**

Fica o licitante vencedor devidamente intimado para assinar o contrato, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação desta homologação na Imprensa Oficial do Estado.

Aramina/SP, 26 de dezembro de 2019


LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI
Presidente da Câmara